

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO YCAR

INVESTIMENTO NO EXTERIOR

- CNPJ 12.960.221/0001-90 -

CAPÍTULO I

DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO YCAR INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, nos termos da Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014 ("ICVM 555").

PARÁGRAFO ÚNICO - O **FUNDO** destina-se a receber aplicações de recursos exclusivamente de um único investidor, classificado como profissional de acordo com a regulamentação vigente.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 2º - O **FUNDO** é administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, com sede na Praia de Botafogo, nº 501 - 5º andar, parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, doravante designada abreviadamente **ADMINISTRADORA**, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8695, de 20 de março de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e a sua manutenção, que podem ser prestados pela **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações a CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.

ARTIGO 3º – Neste ato, a **ADMINISTRADORA** contrata, em nome do **FUNDO** os prestadores de serviços elencados a seguir:

I – A carteira do **FUNDO** será gerida pela **BTG Pactual WM Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar - parte, Itaim Bibi, CEP 04538-133, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 7.065, expedido em 12 de dezembro de 2002, doravante designada abreviadamente **GESTORA.**

II – A prestação de serviço de custódia de valores mobiliários e tesouraria será feita pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, com sede na Praia de Botafogo, nº 501 - 5º e 6º andares, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, doravante denominado **CUSTODIANTE**, devidamente credenciado junto à CVM, de acordo com o Ato Declaratório número 7.204, de 25 de abril de 2003.

III - A **ADMINISTRADORA** prestará ao **FUNDO** os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e controladoria de passivos (escrituração de cotas).

IV - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, anteriormente qualificado, e/ou por distribuidores devidamente habilitados para tanto. A relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços, encontra-se disponível na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA**.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gestão da carteira do Fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, tendo poderes para (i) negociar, em nome do Fundo, os ativos financeiros que compõem a sua carteira; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no Capítulo X, abaixo.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

ARTIGO 4º - O FUNDO é classificado como “Multimercado”, de acordo com a regulamentação vigente, sendo certo que sua política de investimento envolve vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator especial ou em fatores diferentes das demais classes existentes.

ARTIGO 5º - O FUNDO tem como objetivo obter ganhos de capital mediante operações nos mercados de juros, câmbio, ações, commodities e dívida, utilizando-se dos instrumentos disponíveis tanto nos mercados à vista quanto nos mercados de derivativos. O FUNDO poderá se utilizar, entre outros, de mecanismos de hedge, operações de arbitragem e alavancagem para alcançar seus objetivos. A exposição do FUNDO dependerá, entre outros fatores, da liquidez e volatilidade dos mercados em que estiver atuando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelo GESTOR, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do Fundo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O FUNDO UTILIZA ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS, PODENDO, INCLUSIVE, ACARRETAR PERDAS SUPERIORES AO CAPITAL APLICADO, E A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DO COTISTA DE APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA COBRIR O PREJUÍZO DO FUNDO.

ARTIGO 6º - As aplicações do FUNDO deverão estar representadas preponderantemente por:

- i. Títulos da Dívida Pública: Federal, Estadual ou Municipal;
- ii. contratos derivativos;
- iii. desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento abertos ou fechados (no caso dos fechados as cotas desses últimos devem estar admitidas a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira), notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários;
- iv. cotas de fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na ICVM 555 abertos ou fechados (no caso dos fechados as cotas desses últimos devem estar admitidas a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira), cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII; cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; cotas de Fundos

- de Investimento em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC; cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado; cotas de fundos de investimento em participações e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações;
- v. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
 - vi. certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
 - vii. o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
 - viii. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou co-obrigação de instituição financeira;
 - ix. warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos; e
 - x. Cédula de Crédito Bancário (CCB); Cédula de Crédito à Exportação (CCE); Cédula de Crédito Imobiliário (CCI); Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI); Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB); Depósito Interfinanceiro vinculado a Operações de Microfinanças (DIM); Export Note; Nota de Crédito à Exportação (NCE); Cédula de Produto Rural (CPR); Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); Contrato de Opção de Venda de Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB); Certificado de Depósito Agropecuário (CDA).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O FUNDO poderá aplicar seus recursos em ações ou em cotas de fundos de investimento das classes Ações e Fundos de índices de ações, nos limites da regulamentação e desde que estas aplicações não impliquem em modificação do tratamento tributário do FUNDO. **OS INVESTIMENTOS DO FUNDO EM (I) AÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM BOLSA DE VALORES OU ENTIDADE DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO; (II) BÔNUS OU RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO E CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE AÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO EM BOLSA DE VALORES OU ENTIDADE DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO; (III) COTAS DE FUNDOS DE AÇÕES E COTAS DOS FUNDOS DE ÍNDICE DE AÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES OU ENTIDADE DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO; E (IV) BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS, CLASSIFICADOS COMO NÍVEL II E III, DE ACORDO COM O ARTIGO 3º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISOS II E III DA INSTRUÇÃO CVM NÚMERO 332, DE 04 DE ABRIL DE 2000, CONFORME ALTERADA, NÃO ESTARÃO SUJEITOS AOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR ESTABELECIDOS NA**

REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR E NESSE REGULAMENTO, SENDO CERTO QUE A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES PODE AUMENTAR OS RISCOS DO FUNDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO devem estar devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de tais serviços pela CVM. Conforme determina o Parágrafo 4º do Artigo 95 da ICVM 555, excetuam-se as aplicações realizadas em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As aplicações efetuadas em ouro somente são facultadas quando as respectivas operações forem realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros.

PARÁGRAFO QUARTO - As aplicações do FUNDO em derivativos e em títulos ou contratos de investimento coletivo registrados na CVM e ofertados publicamente devem, sem prejuízo do atendimento ao disposto na Resolução nº 2801/00 do Conselho Monetário Nacional, contar com liquidação financeira ou ser objeto de contrato que assegure ao FUNDO o direito dessa alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, observada, nesse último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

PARÁGRAFO QUINTO - As operações do FUNDO em mercados organizados de derivativos podem ser realizadas tanto naqueles administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM e pelo Banco Central do Brasil..

PARÁGRAFO SEXTO – O FUNDO PODERÁ REALIZAR OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS EM VALORES SUPERIORES AO SEU PATRIMÔNIO, SEM LIMITES PRÉ-ESTABELECIDOS.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos termos do artigo 129 da ICVM 555, o Fundo não observará os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro estabelecidos nos artigos 102 e 103 da ICVM 555.

PARÁGRAFO OITAVO - O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou

empresas a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

PARÁGRAFO NONO - O FUNDO não pode deter mais de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão da ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO DEZ - O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias até o limite de 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido.

PARÁGRAFO ONZE - O FUNDO poderá emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimos, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por intermédio de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central de Brasil até o limite de 100% (cem por cento) de suas posições.

PARÁGRAFO DOZE - O FUNDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO. NESTE SENTIDO, O FUNDO PODERÁ ADQUIRIR ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, OU DE EMISSORES PÚBLICOS QUE NÃO A UNIÃO FEDERAL, QUE EM CONJUNTO EXCEDAM 50% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO. O FUNDO ESTARÁ SUJEITO A SIGNIFICATIVAS PERDAS EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DE TAIS ATIVOS E/OU MODALIDADES OPERACIONAIS

PARÁGRAFO TREZE – O ingresso no FUNDO está condicionado à assinatura, pelo investidor, de termo de ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, de acordo com modelo determinado pela CVM.

PARÁGRAFO QUATORZE – **O FUNDO PODERÁ INVESTIR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.** O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, dentre as demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições: (i) os ativos deverão ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) os ativos deverão ter sua existência diligentemente verificada pela

ADMINISTRADORA, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

PARÁGRAFO QUINZE - O FUNDO poderá, a critério da GESTORA, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA, ou pelas demais pessoas acima referidas.

PARÁGRAFO DEZESSEIS – Não há limites em relação ao patrimônio líquido do Fundo para aplicação em cotas de fundos de investimento em participação, fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participação e cotas de fundos mútuos de investimento em empresas emergentes.

ARTIGO 7º – O Anexo A do presente regulamento mostra de forma resumida, as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Anexo A deste Regulamento é complementar às disposições do Regulamento e não substitui o disposto no texto do Regulamento, sendo certo que em caso de dúvidas, incongruências ou contradição entre o Anexo A e o texto do Regulamento, o texto do Regulamento prevalecerá.

ARTIGO 8º - Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

ARTIGO 9º - A GESTORA, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do FUNDO. Não obstante a diligência da GESTORA em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do FUNDO estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do FUNDO, não atribuível a atuação da

GESTORA. A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

ARTIGO 10 - Os objetivos do FUNDO, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da sua ADMINISTRADORA ou de sua GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO IV

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

ARTIGO 11 – A carteira do FUNDO, bem como a carteira de eventuais fundos investidos (“Fundos Investidos”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao FUNDO e aos Cotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O gerenciamento de risco do FUNDO é realizado por meio de um rigoroso controle do Value at Risk de cada um dos ativos financeiros que compõem sua carteira. O cálculo do VaR (Value at Risk) do FUNDO é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos financeiros e as classes de ativos financeiros presentes no produto. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo possuem grau de confiabilidade limitado, de forma que perdas maiores que aquelas observadas nos relatórios de risco podem ocorrer.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O risco é calculado por meio de uma metodologia de simulação que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos financeiros em questão. O risco é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos financeiros, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais o FUNDO atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos financeiros; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do FUNDO como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o FUNDO encontra-se sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

ARTIGO 12 – Dentre os fatores de risco a que o FUNDO e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

- I. **Risco de Mercado**: Os ativos componentes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;
- II. **Risco de Crédito**: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.
- III. **Risco de Liquidez**: O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo

máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, o ADMINISTRADOR poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

- IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou do GESTOR tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos resgates. Ainda, o FUNDO estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o FUNDO e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do FUNDO. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do FUNDO. Qualquer deterioração na economia dos países em que o Fundo e/ou os Fundos Investidos

venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do FUNDO e dos Fundos Investidos.

- V. **Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros:** Alguns dos ativos componentes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas.
- VI. **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos:** A precificação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, e de instrumentos financeiros derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (“mark-to-market”) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, resultando em aumento ou redução no valor das cotas dos Fundos Investidos e do FUNDO.
- VII. **Risco Cambial:** O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais, pode afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho dos ativos financeiros, dos Fundos Investidos e, conseqüentemente, do FUNDO.
- VIII. **Risco Regulatório:** As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO e/ou pelos Fundos Investidos.
- IX. **Risco de Mercado Externo:** O FUNDO poderá investir em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, as performances do FUNDO e dos

Fundos Investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a certos riscos que podem ser – (i) instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Apesar do GESTOR levar esses fatores em consideração na realização dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos, não há garantia de que o GESTOR avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora o GESTOR possa tentar realizar estratégias de proteção (*hedge*) contra riscos de variação cambial, não há certeza de que esse *hedge* será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim o GESTOR pode decidir por não realizar *hedge* ou por realizá-lo parcialmente.

- X. **Investimentos de Risco:** Investimentos do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos estão expostos a riscos relacionados aos negócios e incertezas financeiras ligadas aos emissores dos respectivos ativos. O FUNDO espera que certos investimentos da carteira experimentem dificuldades financeiras, que podem não ser sanadas. Mudanças no ambiente econômico, incluindo juros, tendências, impostos, leis e outros inúmeros fatores, podem afetar significativamente e adversamente o negócio e o futuro de qualquer dos investimentos do FUNDO.

- XI. **Risco de Concentração:** Em razão da política de investimento do FUNDO e dos Fundos Investidos, a carteira do FUNDO poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do FUNDO, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devida, e plenamente, observados.
- XII. **Dependência do GESTOR:** A gestão da carteira do FUNDO e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e *expertise* do grupo de profissionais do GESTOR. A perda de um ou mais executivos do GESTOR poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira do FUNDO. O GESTOR também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o GESTOR pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.
- XIII. **Outros Riscos:** Não há garantia de que o FUNDO ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO**

ARTIGO 13 - A remuneração total paga pelo **FUNDO** pelos serviços de administração será equivalente a uma percentagem anual de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** e será rateada entre os diversos prestadores de serviços ao **FUNDO**, na forma entre eles ajustada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do FUNDO, o CUSTODIANTE não fará jus a qualquer remuneração, devendo o FUNDO arcar, contudo, com as despesas relativas à liquidação,

registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A remuneração prevista no *caput* é devida pelo **FUNDO** aos respectivos prestadores de serviços de administração, incluindo a **ADMINISTRADORA** e **GESTORA**, devendo os pagamentos ser feitos pelo **FUNDO** diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A remuneração total prevista no *caput* não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela **ADMINISTRADORA**, comunicando esse fato aos cotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

PARÁGRAFO QUARTO - A remuneração total prevista no *caput* será apropriada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, no primeiro dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO - Não será cobrada taxa de ingresso, tampouco de saída, por parte da **ADMINISTRADORA**, aos cotistas que ingressarem no **FUNDO**.

ARTIGO 14 - Não haverá cobrança de taxa de performance pelo **FUNDO**, podendo ou não os fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos cobrarem esta taxa.

CAPÍTULO VI **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

ARTIGO 15 - Constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;

III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do fundo;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XII – as taxas de administração e de performance, se houver;

XIII – os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou performance, desde que, observado o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e

XIV – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive aquelas de que trata o Art. 84, § 4º da ICVM 555, se couber, correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VII **DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS**

ARTIGO 16 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas do **FUNDO** conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial, que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

ARTIGO 17 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

ARTIGO 18 - A cota do FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

ARTIGO 19 - A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, CETIP S.A. – Mercados Organizados, ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, bem como em títulos e/ou valores mobiliários. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Referida aplicação ou pagamento de resgate com títulos e/ou valores mobiliários deverá ser realizado(a) através por meio de cheque ou de documento de ordem bancária e será concomitante à venda ou compra, conforme o caso, pelo cotista do FUNDO, dos valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO, em valor correspondente ao integralizado ou resgatado, respeitadas a forma e proporção estabelecidas no presente Regulamento e na legislação aplicável ao caso, sendo certo que a aplicação por um investidor em cotas do FUNDO mediante a transferência de títulos e/ou valores mobiliários para o FUNDO, conforme o procedimento aqui previsto, será efetivada de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aquisição ou venda dos ativos deverá ocorrer de forma proporcional aos ativos detidos na carteira do FUNDO. Neste caso, é vedada a escolha, por parte

do cotista, dos ativos que serão adquiridos ou alienados pelo FUNDO, salvo quando autorizada excepcionalmente pela CVM, mediante consulta prévia.

ARTIGO 20 - Na emissão das cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos para a ADMINISTRADORA, em sua sede ou agências, desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pela ADMINISTRADORA.

ARTIGO 21 – As cotas do **FUNDO** podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.

ARTIGO 22 - O resgate de cotas do **FUNDO** obedecerá às seguintes regras:

I - para a conversão de cotas, assim entendida, a data da apuração do valor da cota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetivação da solicitação (D+0);

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da solicitação respectiva (D+1), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pela **ADMINISTRADORA**, sem a cobrança de taxas e/ou despesas não previstas;

III - caso o total de resgates solicitados pelo cotista seja inferior a 80% (oitenta por cento) dos recursos detidos pelo mesmo, o pagamento do resgate será efetuado no dia da solicitação respectiva (D+0), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido pela **ADMINISTRADORA**, sem a cobrança de taxa e/ou despesas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pela **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, por dia de atraso no pagamento do resgate das cotas, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

ARTIGO 23 – Na hipótese de ocorrência de feriados na Cidade ou no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, na sede da **ADMINISTRADORA**, e optando esta por manter o **FUNDO** em funcionamento, os cotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento da sede, nessas localidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em feriados de âmbito estadual ou municipal em locais que a **ADMINISTRADORA** tenha dependências, os cotistas não poderão efetuar aplicações através

das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento das dependências, nessas localidades.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos feriados na Cidade ou no Estado de São Paulo ou dias em que o mercado financeiro ou as bolsas de valores ou de mercadorias não estiverem em funcionamento, a **ADMINISTRADORA** não acatará pedidos de aplicação e de resgates no **FUNDO**, independente da praça em que o cotista estiver localizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Mesmo na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas acima, se as circunstâncias do mercado se mostrarem favoráveis e desde que o mercado financeiro esteja aberto em outras localidades, a **ADMINISTRADORA** poderá optar por manter o **FUNDO** em funcionamento, realizando as movimentações do **FUNDO** através de suas filiais.

ARTIGO 24 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

ARTIGO 25 - É facultado à **ADMINISTRADORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A **ADMINISTRADORA** deve comunicar imediatamente aos distribuidores quando não estiver admitindo captação no **FUNDO**.

ARTIGO 26 - Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações no **FUNDO** obedecem às regras abaixo:

- Valor Mínimo de Aplicação Inicial no FUNDO :	R\$ 1.000.000,00
- Valor Máximo de Aplicação no FUNDO :	Não há.
- Valor Mínimo de Movimentações Subsequentes no FUNDO :	Não há.
- Saldo Mínimo de Manutenção no FUNDO :	Não há.

ARTIGO 27 - Caso, após o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pela **ADMINISTRADORA**, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

CAPÍTULO VIII **DA ASSEMBLEIA GERAL**

ARTIGO 28 - Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I** – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II** – a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III** – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV** – a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V** – a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI** – a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas; e
- VII** – a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555.

ARTIGO 29 - A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA** e do **DISTRIBUIDOR** na rede mundial de computadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação do local onde o cotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

ARTIGO 30 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A assembleia geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assembleia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

ARTIGO 31 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação por iniciativa de cotistas será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

ARTIGO 32 - A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

ARTIGO 33 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas sempre por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente podem votar na assembleia geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

ARTIGO 34 - Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**;

II – os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;

III – empresas ligadas a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de **FUNDO** de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

ARTIGO 35 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

ARTIGO 36 – Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviço do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) da redução da Taxa de Administração ou performance pagas pelo FUNDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao cotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

ARTIGO 37 – As deliberações de competência da assembleia geral de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

ARTIGO 38 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO IX **DO CONSELHO CONSULTIVO**

ARTIGO 39 - O FUNDO contará com um Conselho Consultivo, nomeado pela ADMINISTRADORA, composto por 5 (cinco) membros, sendo 4 (quatro) membros votantes e 1 (um) membro não votante com direito de veto, sendo todas as pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação, não remunerados para o exercício da função, sendo 4 (quatro) representantes pertencentes ao quadro de funcionários da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresa do mesmo conglomerado financeiro e 1 (um) indicado pelos cotistas, que possuirão direito a voto único.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Uma vez constituído o Conselho Consultivo, este elegerá um de seus membros, pertencente ao quadro de funcionários da GESTORA, como presidente. O presidente do Conselho Consultivo, adicionalmente ao direito de voto, possuirá direito de veto. Cada membro do Conselho Consultivo deverá indicar um suplente quando da primeira reunião do Conselho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os membros titulares terão mandato de 1 (um) ano, admitida a reeleição. Na hipótese de vacância definitiva, caberá ao presidente do Conselho Consultivo encaminhar formalmente a ADMINISTRADORA o nome do substituto, que completará o mandato do substituído. Os membros do Conselho Consultivo poderão ser substituídos a qualquer tempo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sempre que eleito um novo membro ou suplente que tenha sido indicado como representante dos cotistas, deverá constar em ata do Conselho Consultivo, na ocasião do evento, relação de empresas e/ou instituições com as quais este tenha ligações pessoais e/ou profissionais que possam impossibilitá-lo de deliberar sobre decisões de investimento relacionadas a estas empresas e/ou instituições.

PARÁGRAFO QUARTO – Têm qualidade para comparecer ao Conselho Consultivo e votar em suas deliberações os membros indicados ou, na falta destes, seus suplentes previamente indicados pelos próprios.

PARÁGRAFO QUINTO – O membro do Conselho Consultivo não votante e que possui direito de veto, não poderá ser aquele indicado pelos cotistas, sendo responsável por apontar os riscos atrelados às propostas apresentadas.

PARÁGRAFO SEXTO – Poderão os membros do Conselho Consultivo, sempre que necessário aos trabalhos, fazer-se acompanhar de assessores internos ou externos.

ARTIGO 40 - Constitui atribuição do Conselho Consultivo:

I – Deliberar sobre as sugestões de investimento e desinvestimento do FUNDO apresentadas ao Conselho Consultivo por qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à composição da carteira, observadas as responsabilidades do ADMINISTRADOR, da GESTORA e o disposto na política de investimento do FUNDO.

II – Estabelecer limites de alocação e/ou exposição máximos e/ou mínimos à carteira do FUNDO, observadas as responsabilidades do ADMINISTRADOR, da GESTORA e o disposto na política de investimento do FUNDO.

ARTIGO 41 - A decisão final sobre a composição da carteira do FUNDO, observado os requisitos de diversificação estabelecidos na política de investimento do FUNDO e as deliberações do Conselho Consultivo, é da GESTORA, à qual atribui-se a capacidade de gerir os recursos e títulos e valores mobiliários componentes da carteira do FUNDO.

ARTIGO 42 - O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do ADMINISTRADOR ou por solicitação de qualquer de seus membros. As reuniões do Conselho Consultivo poderão ser realizadas presencialmente, através de reuniões telefônicas (conference calls) ou por meio eletrônico. As deliberações poderão ser oficializadas através de correio eletrônico, devendo, periodicamente, serem consolidadas em ata a ser assinada pelos membros do Conselho Consultivo, registradas e arquivadas pela ADMINISTRADORA.

PARÁGRAFO ÚNICO – O quórum de instalação do Conselho Consultivo será de no mínimo quatro membros, sendo obrigatória a presença do membro não votante com direito a veto.

O quorum de deliberação será por maioria simples. Em caso de empate, o presidente do Conselho Consultivo terá direito a mais um voto.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 43 - A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, está obrigada a:

I - remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do FUNDO; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da ADMINISTRADORA; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e (b) anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do FUNDO, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos Cotistas;

II – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;

III – divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no FUNDO, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao FUNDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o Cotista não tenha comunicado a ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

ARTIGO 44 - A **GESTORA** deste **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a **ADMINISTRADORA** colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Política de Voto da **GESTORA** destina-se a estabelecer a participação da **GESTORA** em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confiram direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de Investimento sob sua gestão, a **GESTORA** buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do fundo de Investimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A versão integral da Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disponível no website da **GESTORA** no endereço: <http://www.btgpactual.com/home/pt/produtos.aspx>.

ARTIGO 45 – A **GESTORA** deverá encaminhar à Administradora, um resumo contendo o teor dos votos proferidos nas assembleias, bem como as suas justificativas, até o 4º (quarto) dia útil de cada mês calendário (referente ao mês imediatamente anterior), para o endereço eletrônico informado periodicamente pela Administradora.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

ARTIGO 46 - O **FUNDO** incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira do **FUNDO**, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

ARTIGO 47 - O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 30 de setembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

ARTIGO 48 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO XIV **DA TRIBUTAÇÃO**

ARTIGO 49 - As operações da carteira do **FUNDO** não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM ("IOF/TVM").

ARTIGO 50 - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, na definição da composição da carteira do **FUNDO**, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela IN RFB 1585/15 e alterações posteriores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os cotistas do **FUNDO** serão tributados pelo imposto de renda na fonte no último dia útil dos meses de maio e novembro à alíquota de 15% (quinze por cento) e no resgate das cotas, conforme alíquota decrescente em função do prazo de aplicação descrita a seguir:

- a) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20,0% (vinte por cento) – aplicações com prazo de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- d) 15,0% (quinze por cento) – aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A cobrança do imposto será feita pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança semestral, através da redução da quantidade de cotas detidas pelo cotista.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os resgates ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no **FUNDO** sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação.

PARÁGRAFO QUARTO - NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** emvidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

PARÁGRAFO SEXTO – Caso o **FUNDO** esteja incluído na hipótese do Parágrafo Quinto, quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

ARTIGO 51 – O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 52 – O aporte de ativos financeiros no FUNDO será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei 13.043/14, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Por ocasião do aporte, a ADMINISTRADORA se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses.

PARAGRAFO SEGUNDO – A ADMINISTRADORA se reserva no direito de requalificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.

CAPÍTULO XV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 53 – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos cotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC**.

ARTIGO 54 – A liquidação e o encerramento do **FUNDO** dar-se-ão na forma prevista na ICVM 555, ficando a **ADMINISTRADORA** responsável pelo **FUNDO** até a efetivação da liquidação ou encerramento do mesmo.

ARTIGO 55 - Nos termos do Art. 42 da ICVM 555, conforme alterada, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais, tendo em vista o público alvo do Fundo.

ARTIGO 56 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e o cotista.

ARTIGO 57 - A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e

outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

ARTIGO 58 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

- Administradora –

ANEXO A

1	O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim
2	O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Não
3	O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Sim
		SL
4	O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Sim
5	Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia?	18:00
6	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	20
7	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	0
		100
8	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	0
		100
9	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	100
10	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	100
11	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela ICVM 555 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da ICVM 555)	100
12	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	100
13	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a	100

	União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	
14	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	100
15	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	100
16	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	100
17	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	100
18	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	100
19	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	100
20	Caso a resposta da pergunta 2 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento, qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	100
21	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	0
		100
22	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	0
		100